SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108232 - SP (2026/0251988-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	HERICRIS BATISTA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENA FORMULADA PELA DEFESA COM BASE NO DECRETO N. 12.338/2024. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CRIME HEDIONDO. LEI N. 13.964/2019. NATUREZA DO DELITO AFERIDA NA DATA DE EDIÇÃO DO DECRETO. VEDAÇÃO EXPRESSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a natureza hedionda do delito, para fins de aplicação da comutação de pena prevista no Decreto n. 12.338/2024, deve ser aferida na data da prática do fato ou no dia em que foi editado o decreto presidencial.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a natureza do crime, para fins de concessão ou vedação de indulto e comutação de pena, deve ser aferida no momento da entrada em vigor do decreto presidencial instituidor do benefício, e não na data da prática do delito. Não se trata de aplicação retroativa de lei penal mais gravosa, mas da verificação dos requisitos autorizadores de benefício discricionário na data de sua criação, ato de indulgência do Presidente da República condicionado ao cumprimento das exigências taxativas previstas no decreto de regência.

4. No caso, o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo passou a ostentar natureza hedionda com a edição da Lei n. 13.964/2019, sendo essa a sua

Documento eletrônico VDA60317970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 61561565-8c00-4414-bc3c-04fa8e20445b

natureza na data de publicação do Decreto n. 12.338/2024, o que atrai a vedação expressa ao benefício, nos termos do art. 1º, I, do referido decreto.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A natureza hedionda do delito, para fins de vedação à comutação de pena e ao indulto, é aferida na data de edição do decreto presidencial instituidor do benefício, e não no dia da prática do fato, por se tratar de verificação dos requisitos autorizadores de benefício discricionário, sem configurar aplicação retroativa de lei penal mais gravosa.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.072/1990, art. 1º, II, "b"; Lei n. 13.964/2019; Decreto n. 12.338/2024, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.021.989/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 714.744/PR, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022; STJ, AgRg no HC n. 1.076.757/ES, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.001.330/SP, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.030.162/RJ, rel.ª Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 61561565-8c00-4414-bc3c-04fa8e20445b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108232 - SP (2026/0251988-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	HERICRIS BATISTA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENA FORMULADA PELA DEFESA COM BASE NO DECRETO N. 12.338/2024. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CRIME HEDIONDO. LEI N. 13.964/2019. NATUREZA DO DELITO AFERIDA NA DATA DE EDIÇÃO DO DECRETO. VEDAÇÃO EXPRESSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a natureza hedionda do delito, para fins de aplicação da comutação de pena prevista no Decreto n. 12.338/2024, deve ser aferida na data da prática do fato ou no dia em que foi editado o decreto presidencial.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a natureza do crime, para fins de concessão ou vedação de indulto e comutação de pena, deve ser aferida no momento da entrada em vigor do decreto presidencial instituidor do benefício, e não na data da prática do delito. Não se trata de aplicação retroativa de lei penal mais gravosa, mas da verificação dos requisitos autorizadores de benefício discricionário na data de sua criação, ato de indulgência do Presidente da República condicionado ao cumprimento das exigências taxativas previstas no decreto de regência.

4. No caso, o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo passou a ostentar natureza hedionda com a edição da Lei n. 13.964/2019, sendo essa a sua

Documento eletrônico VDA60027866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 15cabdd4-2071-4ad1-9c53-6284f4a77623

natureza na data de publicação do Decreto n. 12.338/2024, o que atrai a vedação expressa ao benefício, nos termos do art. 1º, I, do referido decreto.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A natureza hedionda do delito, para fins de vedação à comutação de pena e ao indulto, é aferida na data de edição do decreto presidencial instituidor do benefício, e não no dia da prática do fato, por se tratar de verificação dos requisitos autorizadores de benefício discricionário, sem configurar aplicação retroativa de lei penal mais gravosa.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.072/1990, art. 1º, II, "b"; Lei n. 13.964/2019; Decreto n. 12.338/2024, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.021.989/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 714.744/PR, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022; STJ, AgRg no HC n. 1.076.757/ES, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.001.330/SP, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.030.162/RJ, rel.ª Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HERICRIS BATISTA NOGUEIRA, em face de decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*:

> *"Como destacado no acórdão questionado, não se verifica a natureza do delito na data do seu cometimento e sim no dia em que foi criado o benefício almejado pelo sentenciado, no caso, na data de edição do Decreto Presidencial. Desta forma, mostra-se correto o julgado impugnado no ponto em que indeferiu a comutação prevista no Decreto n. 12.338/2024 ao paciente que praticou o crime de roubo majorado."* (fl. 76)

A defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em ilegalidade ao aplicar retroativamente a classificação de hediondez do delito de roubo majorado – introduzida pela Lei n. 13.964/2019 –, para fins de exclusão da comutação de pena, em ofensa aos princípios da legalidade, da irretroatividade da lei penal mais gravosa e da segurança jurídica.

Documento eletrônico VDA60027866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 15cabdd4-2071-4ad1-9c53-6284f4a77623

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, o provimento do regimental para determinar o restabelecimento da comutação de pena deferida em primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

De outra parte, registra-se que o presente agravo regimental não merece provimento, em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Tribunal estadual afastou a comutação anteriormente concedida, com base na seguinte fundamentação:

> *"Com o advento do Decreto nº 12.338/24, restou estabelecido em seu art. 1º o rol dos crimes impeditivos, ou seja, crimes não alcançados pelo Decreto indulgente, dentre eles, os crimes hediondos, veja redação:*
>
> > 'Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:
> > I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;'
>
> *Destarte, considerando que o sentenciado cumpre pena pela prática do delito de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, bem como que referido delito é considerado crime hediondo, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea 'b', da Lei nº 8.072/901 , incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), tem-se que, de fato, incabível o deferimento do pedido de comutação a este delito.*
>
> *No que tange ao momento da hediondez do crime, necessário pontuar que, o indulto ou a comutação de pena não podem ser concedidos em relação a crimes que no momento da edição do Decreto Presidencial já eram considerados hediondos, ainda que tenham sido praticados em data que não eram assim definidos, uma vez que a*

Documento eletrônico VDA60027866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 15cabdd4-2071-4ad1-9c53-6284f4a77623

> *hediondez do crime para tal finalidade deve ser aferida à época da publicação da norma instituidora do benefício e não do cometimento do delito.*
>
> *Não se verifica, na hipótese, violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, tendo em vista que no momento da publicação do Decreto o referido delito já possuía natureza hedionda.*
>
> *[...]*
>
> *Por todo exposto é que se vislumbra, de fato, que na época do decreto o delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo já era considerado hediondo e, portanto, incabível a comutação da pena oriunda da prática deste delito.*
>
> *De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada para afastar a comutação da pena relativa aos crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo.*
>
> *Ante o exposto, pelo presente voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos."* (fls. 16/17)

Como bem asseverado na decisão agravada, a Corte estadual concluiu que, para a aferição da natureza do crime, para fins de concessão da comutação de pena, não deve ser considerada a data do fato delitivo, mas sim a data da edição do decreto presidencial, o qual vedou o benefício aos condenados por crimes hediondos e equiparados, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, que assim dispõe:

> *"Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:*
>
> *I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;"*

No caso, o agravante cumpre pena pela prática do delito de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, crime que, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Lei n. 8.072/1990 – com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) – ostentava natureza hedionda à data da edição do Decreto n. 12.338/2024, o que, por si só, afasta a possibilidade de concessão da comutação pleiteada.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que *"a natureza do crime para fins de indulto ou de comutação de pena deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial, e não na data da prática do delito"* (AgRg no HC n. 1.021.989/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

Ressalta-se que não se verifica constrangimento ilegal por suposta afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, porquanto o indulto e a comutação de pena constituem ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no

Documento eletrônico VDA60027866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 15cabdd4-2071-4ad1-9c53-6284f4a77623

decreto de regência (AgRg no HC n. 714.744/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

Com a mesma conclusão, e tratando de caso análogo – comutação de pena por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, à luz do mesmo Decreto n. 12.338/2024 –, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. CRIMES HEDIONDOS. AFERIÇÃO DA NATUREZA DO DELITO NA DATA DO DECRETO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e manteve a negativa de indulto pleiteado com base no Decreto n. 12.338/2024.*
>
> *2. Fato relevante. Pleito de indulto sob alegação de preenchimento dos requisitos do decreto. Juízo das Execuções Criminais deferiu o benefício. Tribunal de Justiça reformou, por vedação do art. 1º, I, do Decreto n. 12.338/2024 aos crimes hediondos e equiparados, em consonância com a Lei n. 8.072/1990, art. 1º, II, b, e entendimento de que a natureza do crime deve ser aferida na data da edição do decreto.*
>
> *3. As decisões anteriores. Decisão agravada manteve a negativa de indulto e afastou a existência de constrangimento ilegal apto a autorizar concessão de writ de ofício.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. **A questão em discussão consiste em saber se o indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024 pode ser concedido a condenado por crime hediondo ou equiparado, considerando-se a aferição da natureza do delito na data da entrada em vigor do decreto, e se há constrangimento ilegal que justifique a concessão de habeas corpus de ofício**.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. A concessão de indulto e de comutação de pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento dos requisitos taxativos fixados no decreto que institui o benefício.*
>
> *6. O Decreto n. 12.338/2024, art. 1º, I, veda expressamente o indulto e a comutação para condenados por crime hediondo ou equiparado, nos termos da Lei n. 8.072/1990.*
>
> *7. **Jurisprudência pacífica desta Corte Superior estabelece que a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício, o que impede a concessão pretendida**.*
>
> *8. Inexistente constrangimento ilegal, afasta-se a concessão de habeas corpus de ofício.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 1.076.757/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Documento eletrônico VDA60027866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 15cabdd4-2071-4ad1-9c53-6284f4a77623

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.388/2024. EXCLUSÃO DE CONDENADOS POR CRIME HEDIONDO. MOMENTO DA CLASSIFICAÇÃO. DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ATO NORMATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

*1.**A concessão de indulto, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, insere-se na esfera da discricionariedade do Presidente da República, sendo vedada a ampliação de suas hipóteses por interpretação extensiva ou analógica**.*

*2.**A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação de indulto ou comutação de pena, a natureza do crime deve ser aferida com base na legislação vigente à época da edição do decreto presidencial, e não na data do fato criminoso**.*

3. A vedação de concessão do benefício a condenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência da norma que atribuiu essa natureza, não configura violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

4.No caso concreto, o paciente foi condenado por roubo majorado com emprego de arma de fogo, delito classificado como hediondo no momento da edição do Decreto n. 12.388/2024, razão pela qual incide a vedação prevista no art. 1º, I, do ato presidencial.

5.Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.001.330/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COLETIVO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. CRIME HEDIONDO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus no qual se pleiteava a concessão de indulto com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

2. Fato relevante. Apenado condenado por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, crime que, à época da publicação do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, era classificado como hediondo. No curso da execução, houve notícia de ausência de comparecimento ao patronato em 06/12/2023.

3. Decisão anterior. O juízo de origem indeferiu o indulto por considerar que o condenado não preenchia os requisitos objetivos e subjetivos previstos no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, entendimento mantido pela decisão monocrática impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60027866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 15cabdd4-2071-4ad1-9c53-6284f4a77623

> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a concessão de indulto com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023 a condenado por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, crime considerado hediondo na data da edição do decreto, ainda que não o fosse à época dos fatos; e (ii) saber se a ausência de comparecimento ao patronato no curso da execução impede o reconhecimento do requisito subjetivo necessário à concessão do benefício.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida, atendendo ao princípio da dialeticidade, embora as razões recursais se limitem a reiterar argumentos já apreciados e afastados.*
>
> *6.* ***A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que, para fins de concessão de indulto ou comutação da pena, a análise dos requisitos legais deve observar a legislação vigente na data da edição do decreto presidencial que institui o benefício, aferindo-se nesse momento a hediondez do delito****.*
>
> *7.* ***O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 veda a concessão de indulto coletivo a condenados por crime hediondo ou equiparado, por tráfico de drogas e por crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, de modo que o roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, classificado como hediondo na data da publicação do decreto, impede o deferimento do benefício****.*
>
> *8.* ***Não há constrangimento ilegal decorrente de suposta violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, uma vez que o decreto de indulto constitui ato de clemência estatal de natureza discricionária, cujo alcance subjetivo é definido pelo próprio Chefe do Poder Executivo, não havendo direito adquirido à concessão do benefício****.*
>
> *9. A ausência de comparecimento ao patronato no curso da execução, fato passível de caracterização como falta grave, demonstra o não preenchimento do requisito subjetivo dentro do período de prova, reforçando a impossibilidade de concessão do indulto.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *10. Resultado do Julgamento: agravo regimental não provido.*
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 1.030.162/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Assim, o entendimento externado pelo Tribunal de origem está em consonância com a disciplina do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 e com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não se vislumbrando ilegalidade ou abuso de poder na decisão agravada.

Por fim, o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já enfrentadas.

Documento eletrônico VDA60027866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 15cabdd4-2071-4ad1-9c53-6284f4a77623

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60027866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 15cabdd4-2071-4ad1-9c53-6284f4a77623

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.232 / SP

Número Registro: 2026/0251988-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00307171720148260224 00326530620258260996 307171720148260224 326530620258260996 70004268120188260576 70043690320158260224

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HERICRIS BATISTA NOGUEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HERICRIS BATISTA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:38
Código de Controle do Documento: 3c61ed59-6da8-4b48-830d-812fcf89fcae

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:38
Código de Controle do Documento: 3c61ed59-6da8-4b48-830d-812fcf89fcae